

GABARITO

PROVA ÚNICA EM 02/02/2020

Questões objetivas

01	D	11	D	21	C	31	D	41	B
02	B	12	A	22	B	32	D	42	A
03	A	13	C	23	A	33	B	43	D
04	C	14	C	24	D	34	B	44	A
05	D	15	A	25	D	35	B	45	C
06	C	16	B	26	D	36	B	46	A
07	A	17	C	27	A	37	A	47	B
08	D	18	A	28	B	38	D	48	C
09	C	19	D	29	C	39	C	49	D
10	B	20	A	30	D	40	D	50	A

Questão subjetiva - Padrão de resposta.

Resposta esperada	Pontuação
a) Da culpa exclusiva de Ausperto pelos danos materiais.	Até 1,00 ponto.
b) Da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil – dano material sofrido por Ausperto sem nexos causal com conduta e culpa ou dolo de Hornesto (arts. 186 e 927 do CC).	Até 1,20 ponto.
c) Da inexistência de danos morais (não violação a direito da personalidade de Ausperto e inexistência de danos morais pelo mero inadimplemento contratual).	Até 1,20 ponto.
d) Da violação à boa-fé objetiva pela condução de automotor com defeito conhecido por Ausperto (art. 422 do CC).	Até 1,20 ponto.
e) Da impossibilidade de discussão em âmbito cível após o juízo criminal reconhecer a culpa de Ausperto quanto ao acidente automobilístico (art. 935 do CC).	Até 1,20 ponto.
f) Da condenação de Ausperto por litigância de má-fé por deduzir pretensão contra fato incontroverso e por alterar a verdade dos fatos (arts. 79, 80, I e II, e 81 do CPC).	Até 1,20 ponto.
Ortografia	Até 1,00
Sintaxe	Até 1,00
Semântica	Até 1,00

Resposta

a) Os danos materiais ocorreram por culpa exclusiva de **Ausperto**, que, imprudentemente (embriagado, conforme decisão definitiva criminal), conduziu automóvel e causou o acidente, sendo indevido pretender transferir os prejuízos para **Hornesto**.

b) Ademais, segundo os arts. 186 e 927 do CC, a responsabilidade civil exige conduta culposa ou dolosa, dano e nexó causal ligando esses elementos, ausentes quanto a **Hornesto**, que sequer praticou conduta, dele se pretendendo a indevida responsabilização pela mera venda de automóvel em perfeito estado – o acidente, quase um ano após o negócio, reforça a conclusão.

c) Demais disso, no caso, não cabe a condenação de **Hornesto** por danos morais, ainda que conhecesse os alegados defeitos do veículo, pois **Ausperto** não sofreu danos pessoais nem comprovou outros danos personalíssimos decorrentes do acidente veicular. São incabíveis, neste caso, danos morais pelo simples inadimplemento contratual, cabendo, em tese, danos materiais, o que não é o caso da questão.

d) Também, se realmente existissem os alegados defeitos, a condução de veículo com defeito conhecido por **Ausperto** viola a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), pois ele deveria, isto sim, se fosse o caso, consertar o bem ou desfazer o negócio com **Hornesto**, conforme o conhecimento do defeito existisse no momento da compra ou logo depois - vício redibitório -, respectivamente, evitando o acidente e preservando o valor da coisa agora destruída.

e) Para além disso, o juízo criminal já reconheceu, em sentença definitiva, a responsabilidade criminal de **Ausperto**, causador do acidente automobilístico por imprudência (aplicável aqui o instituto da prova emprestada), não cabendo mais discussão a respeito, conforme art. 935 do CC, que excepciona a independência e autonomia das responsabilidades cível e criminal.

f) Por fim, conforme os arts. 79, 80, I e II, e 81 do CPC, **Ausperto** deve ser condenado por litigância de má-fé, pois, mesmo sabendo inexistir defeito no veículo, que somente foi destruído por sua culpa exclusiva, resolveu deturpar a verdade fática, já incontroversa, promovendo ação cível para tentar responsabilizar **Hornesto** pelos prejuízos que ele mesmo causou.